



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13559.000039/2011-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-003.189 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2024  
**Recorrente** RUI BARBOSA ALVES DA SILVA GUIMARÃES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. SANEAMENTO COMPROVANTE DISCRIMINADO.. ADMISSÃO.

Uma vez saneados pelo contribuinte os defeitos apontados pelas autoridades fazendárias nos documentos das despesas médicas, mais precisamente apresentação de declaração discriminando os beneficiários do plano de saúde, de maneira a comprovar a efetividade dos serviços médicos e respectivos pagamentos, impõe-se restabelecer as deduções declaradas em relação ao titular e dependentes de maneira a rechaçar em parte as respectivas glosas levadas a efeito pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, restabelecendo a dedução de despesa com plano de saúde em relação ao titular, no valor de R\$ 3.047,04, bem como de seus dependentes declarados, nos importes de R\$ 2.249,28 e R\$ 928,14, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

**Relatório**

RUI BARBOSA ALVES DA SILVA GUIMARÃES, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si

lavrada Notificação de Lançamento, em 24/02/2011 (e-fl. 30), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosas de deduções indevidas de despesas médicas e de instrução, em razão da inobservância das formalidades legais nos recibos apresentados, em relação ao ano-calendário 2009, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 05/11, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fls. 03/04, a qual fora julgada procedente em parte pela 20ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 12-81.893, de 30 de maio de 2016, de e-fls. 64/69, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO

São dedutíveis as despesas com instrução efetuadas a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico. Não se encaixam no conceito de despesa de instrução dedutível na determinação da base de cálculo do IRPF os dispêndios com escolas de idiomas.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA

São dedutíveis na declaração de ajuste as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde, comprovadamente despendidas pelo contribuinte em benefício dele e de seus dependentes indicados na declaração de ajuste, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Para fins de comprovação, os documentos representativos de pagamentos devem conter nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ do prestador. Quando o serviço for prestado por pessoa jurídica, a comprovação pode ser realizada mediante apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente (SCI Cosit nº 20/2013).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Em suma, entendeu o julgador recorrido que o contribuinte logrou comprovar a efetividade de parte das despesas médicas glosadas, o que ensejou o restabelecimento das deduções com a Santa Casa de Misericórdia de Itapetinga (R\$ 1.400,00), Instituto CranioFace Radiologia Odontológica (R\$ 95,00), E. E. Orrico Ltda. (R\$ 3.880,00) e MZU Serviços Médicos (R\$ 1.280,00), remanescendo tão somente a exigência fiscal atinente as despesas com instrução (aulas de inglês) e Plano de Saúde, neste último caso, tendo em vista que a comprovação ocorrera mediante apresentação de documento sem a discriminação individualizada dos valores pagos para cada beneficiário.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fl. 75, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a improcedência parcial da exigência fiscal, trazendo à colação documentos que entende passíveis de comprovar as deduções glosadas em relação ao plano de saúde.

Em defesa de sua pretensão, faz acostar aos autos nesta oportunidade o *comprovante de pagamento referente ao plano de saúde*, solicitando seja provido o seu pedido, rechaçando as respectivas glosas.

Pretende *seja reavaliado o indeferimento do plano de saúde Unimed, referente aos usuários Rui Barbosa Alves da Silva Guimarães e Gustavo Ribeiro Guimarães*.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas e de instrução suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimado a comprovar a efetividade e pagamento de tais serviços, o autuado apresentou documentação que, no entendimento da fiscalização, não observa os requisitos legais para tanto, ensejando as respectivas glosas e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

| DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Não foram aceitas as seguintes despesas declaradas como pagas:<br>a) R\$ 1.400,00 a Santa Casa de Misericórdia de Itapetinga, pois por se tratar de uma pessoa jurídica, o documento hábil para consignar os serviços prestados e respectivos valores consiste na nota fiscal, a qual não pode ser substituída por recibo;<br>b) R\$ 210,00 a Karina Raquel Santos, pois falta, no recibo apresentado, o endereço do prestador de serviços;<br>c) R\$ 95,00 ao Instituto CrânioFace Radiologia Odontológica, pois por se tratar de uma pessoa jurídica, o documento hábil para consignar os serviços prestados e respectivos valores consiste na nota fiscal, a qual não pode ser substituída por recibo;<br>d) R\$ 3.880,00 a E.E. Orrico Ltda., pois por se tratar de uma pessoa jurídica, o documento hábil para consignar os serviços prestados e respectivos valores consiste na nota fiscal, a qual não pode ser substituída por recibo;<br>e) R\$ 2.670,00 a Eduardo Souza Silva Veiga, pois por se tratar de uma pessoa jurídica, o documento hábil para consignar os serviços prestados e respectivos valores consiste na nota fiscal, a qual não pode ser substituída por recibo;<br>f) R\$ 1.280,00 a MZU Serviços Médicos Soc. Ltda., pois por se tratar de uma pessoa jurídica, o documento hábil para consignar os serviços prestados e respectivos valores consiste na nota fiscal, a qual não pode ser substituída por recibo; e<br>g) R\$ 9.074,46 a FASEC, pois não houve comprovação mediante demonstrativo de pagamento do próprio plano de saúde Unimed, com os valores discriminados por beneficiário. |

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, a qual fora acolhida em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, restabelecendo parcialmente as deduções declaradas, nos seguintes termos:

“[...]

Nos termos da Solução de Consulta Interna nº 20 – Cosit, de 13/08/2013, quando o serviço for prestado por pessoa jurídica, a comprovação deve ser realizada mediante apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, ou, ainda, na falta de documentação, pode-se considerar também o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Isso não quer dizer que a autoridade fiscal está obrigada a aceitar qualquer documento para justificar a dedução, independentemente de o documento não possuir força probatória mínima ou requisitos formais mínimos.

No presente caso, verifica-se que os recibos de fls.13, 14, 17 e 19 emitidos por Santa Casa de Misericórdia de Itapetinga (R\$ 1.400,00), Instituto CranioFace Radiologia Odontológica (R\$ 95,00), E.E. Orrico Ltda (R\$ 3.880,00) e MZU Serviços Médicos (R\$ 1.280,00), em favor do contribuinte ou de seus dependentes, contêm o nome, o número do CNPJ e o endereço da pessoa jurídica prestadora dos serviços médicos, além de indicarem o contribuinte como paciente, cabendo considerá-los hábeis, no termos da *Solução de Consulta Interna nº 20 – Cosit, de 13/08/2013*, para justificar o restabelecimento da dedução objeto da glosa, no valor de R\$ 6.655,00.

Já a despesa representada pelo recibo de fl. 15 não pode ser aceita visto que naquele documento não consta informação nem quanto à data em que os serviços foram prestados nem quando o pagamento foi efetuado e, nos sistemas internos da RFB, consta que a empresa estava suspensa de suas atividades desde 01/01/2009.

No que diz respeito à despesa médica declarada com Karina Raquel Santos (R\$ 210,00) a glosa foi motivada em razão da falta de endereço do prestador de serviços no recibo apresentado à fl. 48.

Pretendendo sanear a falha, o contribuinte apresenta cópia do aludido recibo com a inclusão do endereço faltante (fl. 16).

Não há dúvida de que, em tese, a apresentação na fase impugnatória de documentação comprobatória cujas omissões e/ou imperfeições tenham sido saneadas é comumente aceita no julgamento da lide para fins de restabelecimento de dedução glosada se a razão para a glosa aí se encontrar.

Tais correções são normalmente feitas mediante a apresentação de novos documentos, como declarações firmadas pelos profissionais ou segunda via dos recibos, ou mediante correção ou ressalva feita pelo profissional emitente no próprio recibo.

No presente caso, entretanto, o documento de fl. 16 não identifica o responsável pela inserção do dado, não havendo qualquer ressalva assinada pelo prestador do serviço.

Evidentemente, a inserção posterior de informação em documento anteriormente apresentado à Fiscalização por pessoa não identificada (e sem qualquer ressalva do emitente) não pode ser aceito para fins de justificar a dedução.

Deste modo, cabe a manutenção da glosa.

Quanto à despesa com Unimed, ainda que se entenda que a informação prestada pela entidade que firmou convênio com plano de saúde seria hábil para fazer a comprovação das despesas, verifica-se que na motivação da glosa a autoridade fiscal apontou ainda a necessidade de identificação dos beneficiários do plano e respectivos

valores pagos pelo contribuinte de forma individualizada, por beneficiário titular e dependentes.

A indicação individualizada é decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que os valores pagos correspondem a despesas médicas deles próprios ou de seus dependentes, não bastando a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

No caso ora examinado, o documento juntado pelo impugnante (fl. 18) não identifica discriminadamente os valores pagos por beneficiário(s) do plano. Persiste assim a situação apontada na notificação para a glosa, que, portanto, deve ser mantida.

[...]"

Ainda inconformado com a exigência fiscal remanescente, mantida em parte pelo julgador recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão guerreado, trazendo à colação documentos que entende passíveis de restabelecer as despesas glosadas quanto ao plano de saúde.

A corroborar sua pretensão, faz acostar aos autos nesta oportunidade o *comprovante de pagamento referente ao plano de saúde*, solicitando seja provido o seu pedido, rechaçando as respectivas glosas.

Pretende seja reavaliado o indeferimento do plano de saúde Unimed, referente aos usuários Rui Barbosa Alves da Silva Guimarães e Gustavo Ribeiro Guimarães.

Conforme se depreende dos autos, conclui-se que a pretensão do contribuinte merece acolhimento em parte, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido, em nosso entendimento, apresenta-se em descompasso com a legislação de regência, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação

(mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;"

"Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]”

Na hipótese vertente, sinteticamente, remanesce em discussão nesta instância recursal 01 (uma) despesa médica, concernente ao Plano de Saúde da FASEC, que fora glosada pela autoridade fazendária e mantida pelo julgador de primeira instância, tendo em vista que a comprovação se deu mediante documento formalmente imprestável.

Com mais especificidade, uma vez notificado do lançamento, com o fito de comprovar aludida despesa, o contribuinte acostou aos autos junto à impugnação declaração sem a devida discriminação individualizada do valor pago a cada beneficiário, o qual fora rechaçado pelo julgador recorrido, exigindo a apresentação de documento com aludidas informações.

Por seu turno, em atendimento à única exigência do próprio julgador recorrido, o contribuinte na sua peça recursal trouxe à colação Declaração, de e-fl. 76, contemplando de forma individualizada cada beneficiário e o respectivo valor pago, saneando a falha imputada pelas autoridades fazendárias, impondo seja admitida como prova da efetividade da despesa médica e restabelecida a sua dedução em parte, única que remanesce em discussão nesta instância administrativa.

Em parte porque somente deverá ser restabelecida a dedução do titular do plano (Rui Barbosa A da S Guimarães), ora contribuinte, no valor de R\$ 3.047,04, bem como de seus dependentes declarados (e-fl. 35), quais sejam, Ana Cristina Alves Pereira Guimarães e Gustavo Ribeiro Guimarães, nos importes de R\$ 2.249,28 e R\$ 928,14, respectivamente, a teor da Declaração de e-fl. 76.

Partindo dessas premissas, uma vez comprovado pelo contribuinte parcialmente as despesas deduzidas do seu imposto de renda, saneando as falhas imputadas pelas autoridades fazendárias de primeira instância, é de se restabelecer a ordem legal no sentido de afastar as respectivas glosas procedidas pelo fiscal autuante.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado parcialmente em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, rechaçando as glosas do plano de saúde em relação ao titular, Rui Barbosa A da S Guimarães, ora recorrente, no valor de R\$ 3.047,04, bem como de seus dependentes declarados, Ana Cristina Alves Pereira Guimarães e Gustavo Ribeiro Guimarães, nos importes de R\$ 2.249,28 e R\$ 928,14, respectivamente, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira